



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000392710**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006978-66.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDERSON DE ARAÚJO MARTINS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**NOGUEIRA NASCIMENTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0006978-66.2025.8.26.0050

Comarca de São Paulo

Agravante: Anderson de Araújo Martins

Agravado: Ministério Público

Voto nº 5.426

EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. PECÚLIO. IMPENHORABILIDADE DA VERBA. NÃO OCORRÊNCIA. ESPECIALIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 168, DA LEP. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em impenhorabilidade de quantia até 50 salários-mínimos, quando pendente o pagamento da pena de multa, uma vez que incide o princípio da especialidade, sendo aplicável o art. 168, da Lei de Execução Penal.
2. Recurso não provido.

Vistos.

1. Contra a r. decisão *a quo* que determinou a penhora de  $\frac{1}{4}$  do valor do pecúlio constante em seu nome, interpôs o sentenciado Anderson de Araújo Martins o presente agravo em execução, a postular a reforma do *decisum*.

Alega, para tanto, que conforme o art. 50 do CP, não pode haver penhora sobre bens essenciais à subsistência da pessoa e de sua família. Sustenta que os valores recebidos à título de pecúlio são impenhoráveis, devendo ser aplicado, por analogia, o art. 833, IV, do CPC. Assim, requer seja dado provimento ao recurso para determinar o cancelamento da penhora, bem como a extinção da punibilidade em razão da vulnerabilidade do executado.

Processado e contrariado o recurso e mantida a resp. decisão agravada, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Inicialmente, cabe destacar que o art. 29 da LEP, ao disciplinar sobre o pecúlio, indicando que o produto da remuneração deverá atender a determinadas finalidades, em momento algum proibiu que tais valores fossem destinados ao pagamento da pena de multa, o que seria, em verdade, contraditório com o art. 170 do mesmo diploma legal.

Além disso, verifica-se que o art. 833, IV, do CPC, que trata sobre as restrições à penhora do devedor civil, impedindo que essa recaia sobre valores necessários para a manutenção do executado e sua família, não pode ser aplicado por analogia ao presente caso.

Isso porque a Lei de Execuções Penais dispõe sobre o tema, incidindo o princípio da especialidade para solucionar o conflito aparente de leis.

*Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:*

*I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;*

*II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;*

*III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.*

*Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).*

*§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.*

*§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.*

citação, não sendo efetuado o pagamento voluntário do débito, ou o oferecimento de bens à penhora, é de rigor que se proceda com o esgotamento de todas as medidas para a satisfação da pena pecuniária, podendo incidir, inclusive, sobre verba salarial, nos termos do disposto nos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal.

Quanto ao pedido de extinção da punibilidade, independentemente do pagamento de multa, verifica-se que além de não ter sido analisada pelo magistrado do piso, não se vislumbra tal possibilidade no presente caso, uma vez que não há de se falar em extinção independentemente do pagamento, antes de cumprida a pena privativa de liberdade, conforme posição consolidada pelo STJ no tema 931 “*O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente em decisão suficientemente motivada que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária*”.

Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

**JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO**  
**Relator**

jvmf